

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta o pouco tempo que o estudante fica na escola como um dos fatores que explica o atraso brasileiro em termos educacionais e defende que a escola de tempo integral no ensino fundamental é uma política com expectativa de grande impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo. Ainda segundo o autor, a Meta 6 do PNE, que trata desse tema, é pouco ambiciosa, razão pela qual deve ser alterada para assegurar que,



SF/16666.61974-46

progressivamente, todos os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral até o final da vigência do Plano.

A proposição foi distribuída para análise, em caráter exclusivo e terminativo, desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 255, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, reputamos louvável a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, *é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, devendo o ensino fundamental ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, nos termos do § 2º do artigo mencionado.*

Observa-se, pois, que a LDB pouco dispõe atualmente sobre a educação em tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos do ensino fundamental nas escolas.



O PNE, por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de vigência do Plano: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica* (Meta 6).

Considerando os avanços que o tempo integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que sejam capazes de consolidar uma educação cidadã, vemos como bastante positiva a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Com efeito, não há dúvidas que a escola em tempo integral contribuirá para a melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que a educação em tempo integral propicia melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral no ensino fundamental, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que escola em tempo integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho. Partindo dos argumentos acima apresentados, embora desejável que a escola de tempo integral fosse estendida a todas as etapas da educação básica, entendemos que o autor do projeto se limitou ao ensino fundamental por razões financeiras, operacionais



e pedagógicas. Com efeito, a educação em tempo integral exige mais do que compromissos: impõe também, e principalmente, projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação.

Com essas preocupações, conforme acréscimo do art. 13-A que se pretende fazer na Lei nº 13.005, de 2014, o projeto ora analisado prevê a implementação gradativa da escola de tempo integral (§ 1º), a destinação mínima do tempo adicional de aula aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências (§ 2º), a possibilidade de as atividades pedagógicas do tempo adicional serem desenvolvidas por estudantes universitários ou por profissionais do magistério (§ 3º) e a origem dos recursos orçamentários para financiamento das ações necessárias para implantação da escola em tempo integral no ensino fundamental (§ 4º).

Ressaltamos que, apesar do atual contexto de contingenciamento orçamentário, que atinge inclusive a pasta da educação, seja em nível federal, estadual ou municipal, o PLS em questão prevê, no § 4º do art. 13-A que os recursos necessários para garantir educação em tempo integral para a totalidade de alunos do ensino fundamental há de advir: a) da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013); b) de outros recursos orçamentários nos termos do PNE. Nesse sentido, vale lembrar que a Meta 20 do PNE dispõe sobre a ampliação do investimento público em Educação pública em, no mínimo, 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País até 2019 e, no mínimo, 10% do PIB até 2024, quando o PNE chega ao final sua vigência.

Em suma, julgamos que a mudança sugerida pelo PLS nº 255, de 2014, constitui garantia de melhoria da qualidade do ensino fundamental, que certamente impactará o ensino médio e o ensino superior, bem como há previsibilidade de recursos orçamentários para sua implementação, motivos pelos quais merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, entendemos ser necessária a alteração também do § 2º do art. 34 da LDB, de forma que ele não conflite com a nova redação que o projeto ora analisado pretende dar à lei em que está inserido. A esse respeito, nos termos da redação conferida pelo PLS ao parágrafo único do art. 24 da



LDB, a implantação progressiva do tempo integral no ensino fundamental terá que observar o PNE, e não será simplesmente feita *a critério dos sistemas de ensino*, conforme redação atual do dispositivo mencionado.

Ademais, consideramos necessária a adequação da redação da Meta 6 do PNE, dada pelo PLS nº 255, de 2014, para não excluir a educação infantil da meta vigente *de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica*. Atualmente, como visto, a meta abarca escolas de toda a educação básica, seja de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Da forma como foi originalmente redigida a Meta 6 no PLS nº 255, de 2014, o objetivo de instituir educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a atender, pelo menos, 25% dos alunos subsistiria somente para o ensino médio.

À luz dos fatos apresentados, com o fim de adequar o projeto para que a LDB mantenha sua coerência interna e para que a educação infantil não fique excluída da Meta 6 do PNE, apresentamos emendas de mérito ao final.

Por fim, tendo em vista a demora na tramitação do PLS nesta Comissão, que teve audiência pública realizada para instrução da matéria mais de seis meses após a apresentação do relatório pela aprovação do projeto, é necessário alterar o cronograma do dispositivo que trata da implantação gradativa do tempo integral no ensino fundamental. Com efeito, por ter se tornado infactível que já em 2016 todos os estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental sejam atendidos com educação de tempo integral, oferecemos emenda para que a implantação do tempo integral: a) considere como marco inicial o período imediatamente posterior a um ano de entrada em vigor da lei; b) aconteça não mais na razão de um ano de escolaridade por ano letivo, mas no mínimo nessa razão, de modo que até o final da vigência do PNE a implantação tenha sido total.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 24.**’

I – a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....’ (NR)

‘**Art. 34.**’

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, nos termos do Plano Nacional de Educação. ’ (NR) ”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao caput da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas das demais etapas da educação básica, de forma a estender a escola de tempo integral para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação infantil e do ensino médio. ” (NR)



EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 1º do art. 13-A que se pretende inserir na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 13-A.**

§ 1º O disposto neste artigo será implementado gradativamente após um ano de sua entrada em vigor, a começar pelo atendimento de estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental, com a incorporação ao regime de escola de tempo integral dos estudantes dos anos de escolaridade subsequentes, na razão de, no mínimo, um ano de escolaridade a cada ano letivo.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

